



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: **012/2020**

Pregão Presencial: **008/2020**

RELATÓRIO: Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de medicamentos para atendimento a atenção básica, incluindo os das decisões judiciais.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pela Secretaria competente; Cotações de pesquisa de preços praticados no mercado, designação de pregoeiro e equipe de apoio, autorização de abertura da autoridade competente, autuação do processo licitatório, minuta do edital e anexos, encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer inicial.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE: Registro que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do ente.

DO PARECER: A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).


Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço. Todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93. Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo.

Acontece, que apesar da ampla publicidade que foi dada para o certame, no dia e hora marcada para abertura dos envelopes, não houve propostas de nenhuma empresa em relação a alguns itens, o que, nos termos da legislação aplicável foram considerados frustrados. Ressalte-se que os itens em questão também não tiveram interessados em certames anteriores (Pregão Presencial 030/2019 e Pregão Presencial 041/2019) e a prestação do serviço público não pode parar.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, o parecer é favorável quanto à homologação e consequente contratação e quanto aos demais itens frustrados, persistindo o interesse pelo objeto, e analisada a conveniência e oportunidade, poderá proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais.

Éo parecer, s.m.j.

Pedra Azul, Minas Gerais, 14 de fevereiro de 2020.


Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral
OAB/MG 115.819

Camila V. Alves Rodrigues
Procuradora Adjunta
OAB/MG 145.768